



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081360-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante NELSON LUIZ PINTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081360-49.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Luiz Pinto

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Sebastião – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.055 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DETERMINOU A ENTREGA DE MEMORIAIS – ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE 2ª PERÍCIA POR MÉDICO ORTOPEDISTA - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DA TESE DA “TAXATIVIDADE MITIGADA” FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 988 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte r. decisão: “*Dou encerrada a instrução processual e determino a entrega dos memoriais as partes no prazo de 15 dias*” (fl. 198 dos autos principais)

Alega o obreiro, preliminarmente, o cabimento do agravo, com fulcro no art. 1.015, II, do CPC. No mérito, sustenta que em impugnação ao laudo oficial “*...foi pleiteada a realização de segunda perícia na especialidade de ORTOPEDIA, contudo, o juízo deixou de analisar tal requerimento e apenas deu por encerrada a instrução processual através das fls. 198*”. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil; e o acolhimento do recurso com a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a realização de segunda perícia por médico especialista em

ORTOPEDIA.

Processo remetido de imediato para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de insurgência contra decisão que encerrou a instrução processual e determinou a entrega dos memoriais, sem apreciar de forma expressa pedido de renovação da prova pericial por médico especialista em ortopedia.

Pois bem, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, com exceção dos casos expressamente admitidos pelo artigo 1015 do citado diploma legal.

Com efeito, não se vislumbra enquadramento legal para a interposição do presente recurso, pois inexistente qualquer previsão de que caiba agravo de instrumento contra o ato judicial ora hostilizado.

Não se desconhece o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.96/MT (Tema 988), no qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da*

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, não identifico, na espécie, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal, porquanto os casos atinentes à produção de provas devem ser tratados como matéria preliminar de apelo.

É evidente que isso poderia retardar o julgamento final da lide — o que, indubitavelmente, contraria o interesse do autor —, no entanto, reafirmo, tal situação não é suficiente para justificar o conhecimento do presente agravo, porquanto é dever do juiz, como destinatário final das provas, determinar a instrução do processo.

Assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO ORTOPEDISTA PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA — Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360711-24.2024.8.26.0000;

Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator